

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.469/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000589979-36  
Impugnação: 40.010141609-94  
Impugnante: Bella Fashion Calçados Eireli - EPP  
IE: 001453824.00-44  
Coobrigado: José Maria Ramos de Araújo  
CPF: 820.386.516-04  
Proc. S. Passivo: Rafael Fabiano dos Santos Silva/Outro(s)  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADAS.** Constatadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, decorrentes da não declaração das notas fiscais de aquisições, cujas informações foram dadas pelos contribuintes remetentes, por meio de arquivos eletrônicos. Corretas as exigências do ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO.** Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID, que a Contribuinte promoveu entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, MR capitulada no art. 56, inciso II e MI capitulada no art. 55, inciso II, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**BASE DE CÁLCULO - SUBFATURAMENTO.** Constatada a consignação de importâncias diversas dos efetivos valores das operações nos documentos fiscais, subfaturamento, apurado mediante confronto entre os valores de vendas consignados nas notas fiscais de saída emitidas e transmitidas via Sintegra e os documentos extrafiscais dos Registros de Duplicatas, referentes às vendas das mercadorias, apreendidos no estabelecimento da Contribuinte e copiados pelo “Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais”. Corretas as exigências do ICMS, MR e MI, conforme previsto no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Há comprovação nos autos de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão na sujeição passiva do Coobrigado (sócio-administrador da empresa autuada) com base no art. 1º da Portaria SRE nº 148, de 16/10/15.

**SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO – MERCADORIA DESACOBERTADA.** Uma vez comprovado nos autos que a Impugnante promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do

regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06, com efeitos previstos no art. 76, inciso IV alíneas “d” e “j”, §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução CGSN nº 94/2011.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisão unânime.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, decorrentes da não declaração das notas fiscais de aquisições. Informações dadas pelos contribuintes remetentes, por meio de arquivos eletrônicos, período de setembro de 2011 a dezembro de 2015. Exigido ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- entrada/saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário. Período de janeiro de 2013 a dezembro de 2015. Exigido ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75.

- consignação de importância diversa dos efetivos valores das operações, nos documentos fiscais, subfaturamento, apurado mediante confronto entre os valores de vendas registrados nas notas fiscais de saída emitidas e transmitidas via Sintegra e os documentos extrafiscais dos Registros de Duplicatas referentes a vendas das mercadorias, apreendidos no estabelecimento do contribuinte e copiados pelo “Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais” de 19/12/13. Exigido o ICMS, MR e Multa Isolada conforme previsto no art. 55 incisos VII da Lei nº 6.763/75.

- inclusão do sócio administrador no polo passivo da obrigação tributária, com base na Portaria SRE nº 148, de 16/10/15.

- emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seus procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 847/859, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 867/894.

---

### **DECISÃO**

#### **Da Preliminar**

##### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, *por não possuir substrato jurídico apto a validar a pretensão fiscal do processo, estando embasado em presunções incompatíveis com o princípio da verdade material e formal.*

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza

das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Ressalte-se que o procedimento adotado na apreensão dos equipamentos (computador DESKTOP com dois HDs e um notebook), para realização de cópias de arquivos digitais da empresa, é considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194 do RICMS/02.

Da mesma forma, a apreensão dos equipamentos encontra-se respaldada no art. 195 do Código Tributário Nacional - CTN, a seguir transcrito.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Além disso, frisa-se que o sócio-administrador acompanhou os procedimentos e recebeu cópia do Auto de Cópia e Autenticação de Arquivos Digitais, conforme consta às fls. 645/647 dos autos.

Por outro lado, vê-se, da simples leitura do relatório fiscal, que a Fiscalização efetuou a análise dos livros, documentos fiscais e extrafiscais para elaborar as planilhas que compõem o crédito tributário, as quais retratam a natureza, as circunstâncias materiais dos fatos, os valores apurados, os períodos em que ocorreram as irregularidades.

Diante disso, não há como acatar a alegação da Impugnante de que o Auto de Infração está embasado em supostas presunções com violação do princípio da verdade material, uma vez que tais argumentos não procedem e não resistem às provas materiais constantes nos autos.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

### **Do Mérito**

Conforme relatado a autuação versa sobre saídas desacobertas de documentos fiscais decorrentes da falta de declaração das notas fiscais de aquisições, cujas informações foram repassadas pelos contribuintes remetentes, por meio de arquivos eletrônicos.

Versa, também, sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LEQFID.

E, ainda, versa sobre a consignação de importância diversa dos efetivos valores das operações nos documentos fiscais, subfaturamento, apurado mediante confronto entre os valores de vendas registrados nas notas fiscais de saída emitidas e transmitidas via Sintegra e os documentos extrafiscais dos Registros de Duplicatas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referentes a vendas das mercadorias, apreendidos no estabelecimento da Contribuinte e copiados pelo “Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais”, de 19/12/13.

As irregularidades foram constatadas no período de setembro de 2011 a dezembro de 2015.

O sócio-administrador da empresa foi incluído como coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

Além disso, foi emitido o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Foi exigido o ICMS, a Multa de Revalidação - MR e as Multas Isoladas – MI, conforme previsto no art. 55, inciso II, alíneas “a” e “b” e inciso VII da Lei nº 6.763/75.

Em suas alegações de defesa, a Impugnante afirma que as notas fiscais de aquisições não declaradas foram inseridas em seu arquivo Sintegra e lançadas no livro fiscal antes do início da ação fiscal e do recebimento da Intimação nº 002.

Entretanto, essa não é a situação que se afigura. Verifica-se das cópias dos documentos anexados aos autos (fls. 875/876), que a Fiscalização, em 27/07/16, comunicou ao contador da empresa, por *e-mail*, que seriam enviadas, via correio, as Intimações nº 001 e nº 002 (fls. 140/144), nas quais solicitava a apresentação das notas fiscais de aquisição não declaradas, obtidas no cruzamento de arquivos eletrônicos. A Fiscalização enviou, ainda, o Termo de Opção por Comunicação Eletrônica (fls. 139), para assinatura do responsável.

Apesar das comunicações feitas e dos prazos concedidos para regularização dos arquivos Sintegra e apresentação dos documentos, a Autuada não tomou nenhuma providência, não tendo a Fiscalização outra alternativa senão a de emitir o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF de fls. 138, que foi recebido pela empresa em 04/08/16, conforme Aviso de recebimento – AR, fls. 150.

Somente após o recebimento do AIAF é que foram feitas as retificações dos arquivos Sintegra, conforme se vê do documento de fls. 876, cópia da tela do Sintegra, campo DATA/HORA: 05/08/16.

Diante disso, conclui-se que as notas fiscais de aquisições relacionadas na Planilha nº 01 não foram declaradas no arquivo Sintegra da Impugnante antes do início da ação fiscal, conforme consta no livro de Registro de Entrada, anexo às fls. 455/491 dos autos.

Ressalta-se que o Acórdão nº 21.572/14/3ª (fls. 850 – verso) citado pela Impugnante diverge totalmente do presente caso, a começar pelo simples fato do contribuinte do referido acórdão não ter recebido o AIAF antes da lavratura do AI, ao contrário do ocorrido no caso em questão, no qual houve a formalização do início da ação fiscal com o AIAF recebido em 04/08/16 pela Contribuinte, antes de recebido o AI em 08/11/16.

Esclareça-se, ainda, que a situação constatada pela Fiscalização (saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal decorrentes da não declaração das

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais de aquisições, informadas a SEF/MG pelos contribuintes remetentes) autoriza a presunção com fundamento no art. 194, § 5º do RICMS/02.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 5º - Presume-se:

I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

(...)

Relativamente aos Códigos Fiscais de Operações e Prestações – CFOP das notas fiscais de aquisições (CFOP: 5403/5551/6202), os quais a Impugnante entende que não se enquadrariam na hipótese de incidência tributária do ICMS e que foram incluídos na Planilha nº 01, relativa à irregularidade em questão, a Fiscalização esclarece que eles foram relevantes para o cálculo do ICMS devido nas saídas das mercadorias, conforme demonstrado na Planilha nº 01, uma vez que foram excluídas as operações sujeitas à substituição tributária, ou seja, quando as notas fiscais de aquisições constavam CFOP nº 5403 não houve incidência de ICMS pela saída da mercadoria. Da mesma forma, não houve tributação quando as notas fiscais de entrada constavam CFOP nº 6202 - devolução de Tênis.

Sendo assim, não procede a alegação da Impugnante de que foram incluídas incorretamente no levantamento notas fiscais, cujas operações de saídas não estavam sujeitas à tributação do ICMS.

Da mesma forma, não procede a alegação da Impugnante de que a Fiscalização, ao aplicar a Multa Isolada, deixou de observar a redução do percentual de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) previsto na alínea “a” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Verifica-se que essa irregularidade apurada pela Fiscalização está baseada não só nos documentos fiscais da Contribuinte, mas, também, nos comprovantes da tradição das mercadorias apresentados pelas empresas fornecedoras, emitentes das notas fiscais de aquisições. Portanto, não se aplica a redução prevista no inciso II, alínea “a” do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme se vê:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Relativamente à irregularidade constatada pela Fiscalização de entradas/saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, frisa-se que esse procedimento é considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

De acordo com a Planilha nº 03, foi apurada a emissão de documento fiscal de saídas de mercadoria sem que houvesse estoque suficiente para suprir tais saídas no dia, o que pressupõe a ocorrência de entradas de mercadorias desacobertas de nota fiscal. Além disso, ao final do período apurou-se saldo de estoque de mercadorias maior do que o declarado pela Contribuinte no livro Registro de Inventário, pressupondo-se que houve saídas desacobertas de documento fiscal.

Depreende-se do referido levantamento que a Fiscalização utilizou o fator de conversão da produção: 01 por 01, par de calçado, ou seja, para cada um par de tênis fabricado foi utilizado um par de solado, tendo sido observado, ainda, que não havia nenhuma nota fiscal de devolução do produto solado, nem mesmo foi apresentado pela Autuada um lançamento contábil referente a quaisquer perdas no processo de produção.

Sendo assim, não podem ser acatadas as alegações da Impugnante de que diversos produtos apresentam defeitos, perdem-se no processo produtivo ou são devolvidos e, por isso, não poderiam ser considerados no levantamento, conforme demonstrado na Planilha nº 03, o levantamento quantitativo foi baseado em documentos e livros da Autuada, sendo levados em consideração os lançamentos e informações ali inseridas pela própria Autuada.

Relativamente ao questionamento da Impugnante de que não foram consideradas as notas fiscais com CFOP 2201 (devolução de venda de produção do estabelecimento), há que se ressaltar que a Fiscalização as incluiu no levantamento quantitativo, por não constar como motivo de devolução “defeito ou perda”. Portanto, não houve qualquer prejuízo, como assim alega a Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao subfaturamento, verifica-se que ele foi apurado com base nos documentos extrafiscais (Registro de Duplicatas, fls. 649/736) encontrados em arquivos contidos no computador da empresa, que foi apreendido no estabelecimento da Autuada.

Esclareça-se que a prática do subfaturamento possui a mesma natureza de saída desacobertada, pois a Autuada omitiu parte de sua receita, impedindo que essa parcela fosse alcançada pela tributação do Simples Nacional. Por essa razão, consoante o disposto na legislação vigente, as diferenças apuradas não estão sujeitas à tributação pela sistemática do Simples Nacional, o que leva à aplicação do disposto na Lei Complementar nº 123/06, especificamente no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “f”, com o consequente cálculo do ICMS devido e seus acréscimos, pelo sistema normal de apuração.

Quanto à inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, há que se esclarecer que não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao referido Coobrigado mas, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando da emissão de notas fiscais consignando valores inferiores aos efetivamente praticados nas operações, consequentemente sem o pagamento do imposto devido.

Induvidoso, portanto, que o Coobrigado tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos caracteriza a intenção de fraudar o Fisco mineiro.

Correta, portanto a sua inclusão como coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, com base no que dispõe a Portaria SRE nº 148, de 16/10/15.

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

### ANEXO ÚNICO

(a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 148/2015)

Subitem	Código	Descrição	Observações
1. ICMS - OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA			
1.1 BASE DE CÁLCULO			
1.1.1	01.002.002	Subfaturamento	4

No tocante à exclusão de ofício da Autuada do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06, e inciso IV, alíneas “d” e “j”, e § 6º, inciso I, todos do art. 76 da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 94/11:

Lei Complementar nº 123/06

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

D - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

J - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, ressalvadas as prerrogativas do MEI, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere à Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação da Contribuinte, *in verbis*:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

### Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º - Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

Não existe na legislação mineira disposição específica sobre a exclusão de ofício do regime do Simples Nacional, mas o Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos de Minas Gerais - RPTA disciplina o contencioso administrativo e trata das notificações em seu art. 10:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial.

A Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

Equivoca-se a Impugnante ao alegar que não teria restado caracterizada a prática reiterada, uma vez que haveria um único período de apuração/autuação, pois esse não é o comando da legislação.

No entanto, configura-se prática reiterada a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de Auto de Infração ou notificação de lançamento, caso dos autos.

No caso, não restam dúvidas de que foi correta a lavratura do Termo de Exclusão do Simples Nacional, uma vez que está claramente comprovada a prática reiterada da infração, ou seja, emissão de notas fiscais de saídas consignando valores inferiores aos realmente praticados nas respectivas operações (subfaturamento), por reiterados períodos: setembro de 2011 a dezembro de 2013 e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de setembro de 2011 a dezembro de 2015, decorrentes da não declaração das notas fiscais de aquisições, as quais foram informadas à SEF/MG pelos contribuintes remetentes.

Conclui-se, portanto, que regular é o procedimento fiscal, posto que embasado em documentos e arquivos da própria Impugnante, que, por sua vez, não trouxe aos autos nenhuma prova que pudesse contraditar o levantamento efetuado pela Fiscalização.

Sendo assim, configuradas estão as infrações e corretas as exigências do ICMS não recolhido, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, e alíneas “a” e “b” e inciso VII, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa ao Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 07 de junho de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente**

**Maria Vanessa Soares Nunes**  
**Relatora**

D

CC/IMG